



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica (CEEE/PB)		
Reunião	Ordinária	Nº 355
Decisão da CEEE	Nº 218/2020	
Referência	Processo nº 1085389/2018	
Interessado	JARDIS OLIVEIRA CAIÇARA (Tecseg Soluções Tecnológicas)	

EMENTA: Aprova a **MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO** por infração ao Art. 59 da Lei 5.194/66.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica, do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA (PB), reunida em sua Sessão Ordinária nº 355, apreciando o Processo nº 1085389/2018, que trata da lavratura do Auto de Infração nº 500011010/2018 elaborado em 26/04/2018, em desfavor da pessoa jurídica JARDIS OLIVEIRA CAIÇARA (TECSEG SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS), CNPJ 11.853.654/0001-84, autuado(a) pelo CREA-PB por estar sem registro conforme Objeto Social, conforme capitulação no Art. 59 da Lei 5.194/66. Houve defesa escrita, mas sem regularização de regularização do Fato Gerador. O Processo em tela foi encaminhado a esta Câmara Especializada do CREA-PB para decisão, em vista de Defesa escrita, e; **considerando** que a empresa requereu em 10/05/2017 o seu registro definitivo, conforme o protocolo 1068499/2017, sendo este arquivado após a empresa ser comunicada não só quanto à pendência de documentos, mas também quanto a possibilidade de autuação e mesmo assim não se pronunciou, conforme Ofício 40/2018-PRES/GREG/SRPJ, devidamente recebido em 16/01/2018; **considerando** que o comprovante do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ, emitido em 26 de Abril de 2018, apresentava como atividade econômica principal da interessada “*Atividades de monitoramento de sistemas de segurança eletrônico*” e atividades secundárias “*Reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico; - Reparação e manutenção de equipamentos de comunicação; Reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos; Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo; Comércio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação; Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática; Instalação e manutenção elétrica; Outras atividades de serviços de segurança*”; **considerando** o art. 59 da Lei nº 5.194/66, estabelece que: “*As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico*”; **considerando** que a interessada tomou conhecimento do auto de infração na data de 03/05/2018, conforme AR anexado ao processo; **considerando** que a autuada não eliminou o fato gerador, porém apresentou em 07/05/2018, defesa tempestiva nos termos do Parágrafo Único do art. 10, da Res. 1008/04 do CONFEA; **considerando** que até a presente data a empresa não possui registro no CFT – Conselho Federal dos Técnicos (fonte: <https://www.cft.org.br/>); **considerando** que compete a Câmara Especializada julgar os processos de autos de infração com defesa escrita, nos termos do art. 15, da Res. 1008/04; **considerando** que na defesa apresentada, a autuada alega que “*(...) a empresa solicitou o registro, conforme protocolo nº 1068499/2017, com intuito de iniciar as atividades de monitoramento de sistema de segurança eletrônico e instalação e manutenção elétrica, entre outros. Porém, devido a dificuldades financeiras,*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

*mercado competitivo e desconhecimento da necessidade de um engenheiro ou eletrotécnico para ser o RT da empresa, tornou-se inviável a continuidade do processo; b) Mesmo constando no contrato social atividades relacionadas a engenharia a empresa está providenciando a devida alteração junto aos órgãos competentes e que no momento atual não está exercendo e não pretende executar atividades que venha a infringir o art. 59 da Lei 5.194/66; c) Solicita a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica a dispensa da multa; d) Ressalta que sua atividade básica não tem relação nenhuma ao exercício profissional da engenharia, arquitetura ou agronomia; e) a empresa atua apenas na parte comercial; **considerando** que o comprovante do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ, emitido nesta data, apresenta como atividade econômica principal da interessada “Atividades de monitoramento de sistemas de segurança eletrônico” e atividades secundárias “Manutenção e reparação de equipamentos e produtos não especificados anteriormente; Instalação e manutenção elétrica; Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás; - Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração; Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática; Comércio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação; - Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo; Outras atividades de serviços de segurança; Reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos; Reparação e manutenção de equipamentos de comunicação; Reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico”; **considerando** que a fiscalização agiu devidamente quando da lavratura do auto de infração, em face da constatação de infração à legislação vigente, capitulando adequadamente a infração cometida no art. 59 da Lei nº 5.194/66, com penalidade estipulada pela alínea “c” do Artigo 73, da Lei 5.194/66, com valores estabelecidos à época pela Resolução 1.066/2015, PL 1758/2017, variando entre R\$ 1.095,96 a R\$ 2.191,91, corrigidos na forma da Lei, e diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, **DECIDIU** aprovar por unanimidade o Parecer do Relator, ou seja, pela **MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO**, devendo ser aplicada a penalidade em seu patamar **máximo**, por infração ao Art. 59 da Lei 5.194/66, devidamente atualizado conforme previsto na alínea “c” do Art.73 da Lei nº 5.194/66. Coordenou a sessão o Senhor Eng. Eletric. Orlando Cavalcanti Gomes Filho, estiveram participando da Sessão os Senhores Conselheiros: Franklin Martins P. Pamplona (SENGE), Luiz Valladão Ferreira (ABEE), Leandro Lopes de Azevêdo Freire (ABEE), Thyago Tanouss Brito Maia (ABEE) e Gláucia Suzana Batista Pereira (ABEE).*

Cientifique-se e cumpra-se.

João Pessoa, 27 de novembro de 2020.

Eng. Eletric. Orlando Cavalcanti Gomes Filho
Coordenador da CEEE - Crea/PB
(Documento assinado eletronicamente)